

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 2022.25.05.001-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVER-SAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

MOTIVO: INABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º: 2022.25.05.001-PE

RECORRENTE MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA

RECORRIDO: RENÊ XIMENES ARAGÃO - PREGOEIRO.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.843.402/0001-28, com sede na Rua Princesa Isabel, 758, Centro Groairas-CE, Cep: 62.190-000, representada pela Sra. Maria do Rosário Alves Pereira, inscrita no CPF n.º 012.552.613-07, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Pregoeiro do Município de Coreau-CE, Sr. Renê Ximenes Aragão e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações n.º 8.666/93, desse modo,

observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame, o Sistema da Bolsa Nacional de Compras - BNC no dia 16/06/2022, as 18h57min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 14/06/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 17/06/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 21/06/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi sua **INABILITAÇÃO**, haja vista o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: **8.8.1** e **8.11.6** do edital, ambos considerados relevantes, pois se referem à apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e contrato de prestação de serviços com engenheiro mecânico, nessa ordem respectivamente.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que como o próprio subscriteu no sistema, a saber: "Após a análise dos documentos de habilitação da licitante MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA - ME detectou-se que a mesma encontra-se INABILITADA, por não apresentar Ato Constitutivo, descumprindo o item 8. 8. 1. do edital, e por apresentar Contrato de Prestação de Serviços com o Engenheiro Mecânico não assinado pela empresa, descumprindo o subitem 8. 11. 6 linha C do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Pois, bem Sr Pregoeiro, Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente [licitante de eventual] fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais e de formalismo modificado seria inabilitar a empresa pela razão de a declaração do engenheiro não estar assinado também pela empresa, ouas Sr. Pregoeiro, é por isso que o Acórdão de nº 966/2022, afirma que é lícita a admissão de documentos durante as fases de classificação ou de habilitação, que venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade as licitantes.

Sr, Pregoeiro se fosse do contrário, a empresa assinado e o engenheiro não, seria uma situação bem mais incomum, pois não se teria a certeza se engenheiro concordaria com o serviço, mas nesse caso em específico o engenheiro concorda e assina que está ciente sobre as futuras obrigações assumidas, caso esta empresa venha a vencer a o certame, como a empresa que fez todo o processo de cadastrar, participar não teria a mesma ciência das futuras obrigações assumidas? Isso é típico de um documento a ser apresentado em documentos complementares, pois seria uma correção e não a juntada de novos documentos.

Em outra oportunidades, destacamos aqui a falta de observância do ato constitutivo da empresa, pois devido a forma de constituição da empresa, trata-se que o ato constitutivo é o requerimento de empresário, e esse conforme encontra-se na plataforma BNC – Bolsa Nacional de Licitação de Compras na aba a saber: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) encontra-se o documento necessário, quanto a isso é ato finalizado.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **MARIA DO ROSÁRIO COMERCIO E SERVIÇOS**, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão inabilitatória, arguindo que apresentou toda documentação, inclusive anexando-a na plataforma BNC; que lhe seja declarada habilitada; que a comissão procedesse diligencias necessárias para o saneamento das dúvidas quanto aos documentos sem assinaturas; que a comissão ao sanear não afetaria nada na proposta nem o princípio da isonomia.

IV – DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a mesma não se atentou os requisitos contidos no item 8 do instrumento convocatório, onde seus subitens elencam o rol de documentos a serem apresentados pela licitante na fase de habilitação, é bem verdade que ao cotejar a referida documentação da recorrente detectou-se a ausência do Ato constitutivo, ou seja, pela heterogeneidade da referida exigência, é notório que o licitante descumpriu tanto o requisito editalício como a própria Lei que rege as licitações públicas em seu Art. 28, vejamos:

Assim, notório perceber que houve um equívoco quanto ao manuseio do sistema de pregão eletrônico, sendo as falhas constantes no julgamento, condições já atendidas no momento do julgamento, mas que por um erro formal, não estavam disponíveis ao pregoeiro.

Logo, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época

Dito isso, não se pode perder de vista o recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido por meio do acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

FL 705

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Nessa mesma linha de entendimento, se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio do acórdão 286/2022 – Pleno:

Acórdão TCE/PR 286/2022 PLENO:

Não cabe inabilitação do licitante, diante da não apresentação de documento de habilitação por **mera falha ou equívoco, mas sim a abertura de diligência, por ser documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida.**

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” ⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em

momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos e, por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, com clareza há de se acatar os argumentos trazidos no recurso, em consonância com a jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União, e a busca da proposta mais vantajosa pela administração.

V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **DEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO PROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente a Ordenadora de despesas do Gabinete do Prefeito.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao

disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município

DESPACHO

Às Diversas Secretarias

Senhor (es) Secretário (s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.843.402/0001-28, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.25.05.001-PE, Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVER-SAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, julgado tempestivo, mas PROCEDENTE, reformando a decisão e considerando. Pelo exposto, decido CONHECER o Recurso interpostos pela licitante MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.843.402/0001-28, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e PROCEDENTE, reformando a decisão e considerando a licitante MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.

René Ximenes Aragão

RENÉ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município

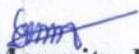
DECISÃO HIERÁRQUICA

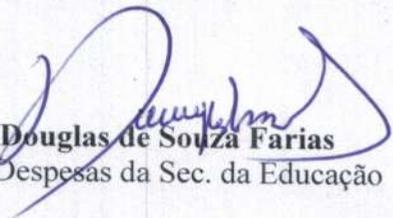
DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.843.402/0001-28**, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.25.05.001-PE, Objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVER-SAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, julgados tempestivos, mas **PROCEDENTE**, reformando a decisão e considerando. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.843.402/0001-28**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **PROCEDENTE**, reformando a decisão e considerando a licitante **MARIA DO ROSÁRIO ALVES PEREIRA**.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.


Elizangela Mesquita de Assis
Ordenadora de Despesas da Sec. de Saúde

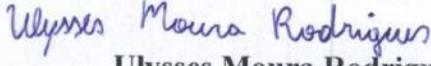

Francisco Douglas de Souza Farias
Ordenador de Despesas da Sec. da Educação

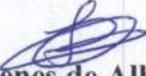

Paulo César de Araújo
Ordenador de Desp. da Sec. do Trabalho e Desenv. Social e da Sec. de Gestão e Finanças

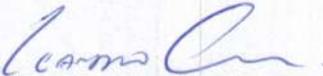

Antônio Rodrigo Macedo da Silva
Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura


Patrícia Fernandes Jacinto Araújo
Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito e da Sec. de Esporte


Hélio de Sousa Costa
Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município


Ulysses Moura Rodrigues
Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município


Francisco Ximenes de Albuquerque Neto
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenv. Urbano


José Leandro Gomes Cavalcante da Costa
Ordenador de Despesas da Sec. de Agricultura e Pecuária.